SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100447 - MA (2025/0438742-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	REAL ENERGY LTDA
ADVOGADOS	:	GABRIEL MACIEL FONTES - PE029921
		GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - DF066021
AGRAVADO	:	MUNÍCIPIO DE GRAJAÚ
ADVOGADOS	:	RÔMULO DE ORQUIZA MOREIRA - MA011351
		MARCOS PAULO CAROLA SOUSA - MA020168

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 49, § 2º, DA LEI N. 8.666/1993. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO DE LEI INCAPAZ DE INFIRMAR O QUE RESTOU DECIDIDO PELA CORTE DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia que lhe foi apresentada, não analisou nem aplicou a norma contida no texto do art. 49, § 2º, da Lei 8.666/1993, motivo pelo qual deve incidir a Súmula 282/STF ao vertente caso, ante a falta do necessário prequestionamento da matéria.

2. Ademais, não houve nenhuma abordagem relacionada à nulidade do procedimento licitatório, na forma do art. 49, § 2º, da Lei nº 8.666/1993. Verifica-se, pois, que o citado dispositivo de lei, não traz comando normativo capaz de infirmar o que efetivamente restou decidido no aresto hostilizado. Desse modo, deve ser aplicado o óbice da Súmula 284/STF.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Documento eletrônico VDA58237941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 02/07/2026 17:20:55
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: d5a94a23-c387-4b6e-8477-33a58f9e5afd

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA58237941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 02/07/2026 17:20:55
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: d5a94a23-c387-4b6e-8477-33a58f9e5afd

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100447 - MA (2025/0438742-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	REAL ENERGY LTDA
ADVOGADOS	:	GABRIEL MACIEL FONTES - PE029921
		GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - DF066021
AGRAVADO	:	MUNÍCIPIO DE GRAJAÚ
ADVOGADOS	:	RÔMULO DE ORQUIZA MOREIRA - MA011351
		MARCOS PAULO CAROLA SOUSA - MA020168

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 49, § 2º, DA LEI N. 8.666/1993. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO DE LEI INCAPAZ DE INFIRMAR O QUE RESTOU DECIDIDO PELA CORTE DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia que lhe foi apresentada, não analisou nem aplicou a norma contida no texto do art. 49, § 2º, da Lei 8.666/1993, motivo pelo qual deve incidir a Súmula 282/STF ao vertente caso, ante a falta do necessário prequestionamento da matéria.

2. Ademais, não houve nenhuma abordagem relacionada à nulidade do procedimento licitatório, na forma do art. 49, § 2º, da Lei nº 8.666/1993. Verifica-se, pois, que o citado dispositivo de lei, não traz comando normativo capaz de infirmar o que efetivamente restou decidido no aresto hostilizado. Desse modo, deve ser aplicado o óbice da Súmula 284/STF.

3. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por REAL ENERGY LTDA. contra decisão monocrática de minha lavra que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, conforme a seguinte ementa (fl. 3876):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 49, § 2º, DA LEI N. 8.666/1993. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO DE LEI INCAPAZ DE INFIRMAR O QUE RESTOU DECIDIDO PELA CORTE DE ORIGEM. DEFICIÊNIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em seu agravo interno, às fls. 3888-3897, a parte recorrente afirma que não há falar na aplicação da Súmula 282/STF ao caso ora em apreço, pois a nulidade do procedimento (art. 49, § 2º, da Lei nº 8.666/1993) foi objeto de pedido inicial, inclusive sendo nesse sentido que o Juízo de primeiro grau sentenciou.

Documento eletrônico VDA57453768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:23
Código de Controle do Documento: f47aa2a9-e30c-47eb-82df-6c7514a9cf56

Pondera que, em sede de apelação, a parte ora agravante, então apelada, reforçou o fundamento de nulidade com base no art. 49, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, justamente pelo fato de que não há perda superveniente de objeto quando todo o procedimento, a partir de um determinado ato, é nulificado por decisão judicial, com supedâneo no dispositivo ao norte mencionado.

Acrescenta que não incide a Súmula 284/STF, pois todo o pedido foi realizado, desde o princípio, com base na nulidade de ato desclassificatório, ou seja, de fase do certame, bem como de todos aqueles posteriores.

Sem contrarrazões, conforme certidão à fl. 3903.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser provida.

De imediato, afirmo que a parte agravante lastreou toda sua argumentação fático-jurídica na sentença de primeiro grau, olvidando-se por completo dos termos constantes do acórdão recorrido, que deu provimento à apelação interposta pelo MUNÍCIPIO DE GRAJAÚ, de modo a reformar, *in totum*, o julgado primevo.

Assim, forçoso reiterar o fundamento de que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia que lhe foi apresentada, não analisou nem aplicou a norma contida no texto do art. 49, § 2º, da Lei 8.666/1993, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") ao vertente caso, ante a falta do necessário prequestionamento da matéria.

A propósito:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPI. ISENÇÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PERDA TOTAL. TRANSFERÊNCIA PARA SEGURADORA. ISENÇÃO MANTIDA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 111, II, 123 E 176 DO CTN. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 DO STF, POR ANALOGIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO.
> 1. Neste caso, os arts. 111, II, 123 e 176 do CTN, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, sequer de modo implícito.
> Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, incide, no ponto, a Súmula 282 do STF, por analogia.
> (...)
> 5. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.
> (AREsp n. 2.694.218/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)
>
> DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. INCIDÊNCIA DO CDC. DEVOLUÇÃO DOS

Documento eletrônico VDA57453768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:23
Código de Controle do Documento: f47aa2a9-e30c-47eb-82df-6c7514a9cf56

> VALORES PAGOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> (...)
> 6. A falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula 282 do STF.
> IV. Dispositivo e tese
> 7. Resultado do Julgamento: Agravo não conhecido.
> (AREsp n. 2.845.544/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Importante destacar que, conforme entendimento do STJ, **eventual prequestionamento apenas na sentença é inaproveitável, tendo em vista que a decisão colegiada proferida na Corte estadual substitui a sentença (art. 512 do CPC/1973, art. 1.008 do CPC/2015), e é nesta última, portanto, que se colhem os elementos relevantes para a análise da pretensão recursal.** (AgInt no REsp n. 1.787.744/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 2/3/2020.)

Outrossim, repiso o fundamento de que o Tribunal *a quo* lançou, como fundamento central, o entendimento de que há perda de objeto da ação de mandado de segurança em que o ato por ela atacado não mais existe, o que induz à extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Isso porque, após a homologação do resultado, a licitação exaure-se com a respectiva adjudicação, ato que atribui ao vencedor o objeto licitado e com isso, efetivamente, põe fim ao procedimento.

Percebe-se, portanto, que não houve nenhuma abordagem relacionada à nulidade do procedimento licitatório, na forma do art. 49, § 2º, da Lei nº 8.666/1993. Logo, saliento que o citado dispositivo de lei não traz comando normativo capaz de infirmar o que efetivamente restou decidido no aresto hostilizado. Desse modo, deve ser aplicado o óbice da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nessa linha:

> PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO REINVINDICATÓRIA. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVAS SUFICIENTES. USUCAPIÃO. POSSE COM ANIMUS DOMINI. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
> (...)
> 6. "[A] impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF. Precedentes." (AgInt nos EDcl no AREsp 1674838/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020).
> 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e conhecer em parte do recurso especial, e nessa extensão, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA57453768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:23
Código de Controle do Documento: f47aa2a9-e30c-47eb-82df-6c7514a9cf56

(AgInt no AREsp n. 2.542.840/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

Por tais razões, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57453768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:23
Código de Controle do Documento: f47aa2a9-e30c-47eb-82df-6c7514a9cf56

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.100.447 / MA

Número Registro: 2025/0438742-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08031403920238100037 803140392023810037

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REAL ENERGY LTDA
ADVOGADOS : GABRIEL MACIEL FONTES - PE029921
GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - DF066021
AGRAVADO : MUNÍCIPIO DE GRAJAÚ
ADVOGADOS : RÔMULO DE ORQUIZA MOREIRA - MA011351
MARCOS PAULO CAROLA SOUSA - MA020168

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - LICITAÇÕES - HABILITAÇÃO / REGISTRO CADASTRAL / JULGAMENTO / HOMOLOGAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REAL ENERGY LTDA
ADVOGADOS : GABRIEL MACIEL FONTES - PE029921
GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - DF066021
AGRAVADO : MUNÍCIPIO DE GRAJAÚ
ADVOGADOS : RÔMULO DE ORQUIZA MOREIRA - MA011351
MARCOS PAULO CAROLA SOUSA - MA020168

Documento eletrônico VDA58188878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:43:47
Código de Controle do Documento: 0d8b1ab0-1aea-481d-8d15-fde8f4af6f20

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58188878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:43:47
Código de Controle do Documento: 0d8b1ab0-1aea-481d-8d15-fde8f4af6f20